PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500922-41.2017.8.05.0141

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Tiago Oliveira Silva

Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado (a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO DEMONSTRADA. O ACUSADO, EM JUÍZO, CONFIRMA TER AUTORIZADO A ENTRADA DOS POLICIAIS NA CASA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- I A confirmação do Acusado, em Juízo, de que autorizou a entrada dos Policiais na sua residência, afasta a alegação de invasão de domicílio e inviabiliza a absolvição com base nessa premissa.
- II A forma em que se encontrava acondicionada, a apreensão de balança de precisão, bem como as circunstâncias do caso concreto autorizam a concluir pela ocorrência do tráfico ilícito de drogas, não sendo possível, portanto, a absolvição do Apelante.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500922-41.2017.8.05.0141 da Comarca de Jequié, sendo Apelante, TIAGO OLIVEIRA SILVA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de

votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Acusado, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500922-41.2017.8.05.0141

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Tiago Oliveira Silva

Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado (a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado TIAGO OLIVEIRA

SILVA, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentença (Pje mídias) proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié, que julgou procedente em parte a denúncia para condená—lo, juntamente com o Corréu RAMON ALMEIDA BRITO, pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, absolvendo—os da prática do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. A sentença fixou para o Apelante Tiago, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, cumulada ao pagamento de 500 (quinhentos) dias—multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, em regime inicial semiaberto e para o Corréu Ramon, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, cumulada ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos.

Narra a denúncia que, no dia 21 de março de 2017, por volta das 18h00min, Policiais Militares, lotados na CIPE CENTRAL, receberam notícia de tráfico de drogas, que estava ocorrendo nas imediações do terminal rodoviário do município de Jequié/Ba, local onde foi constatado que RAMON ALMEIDA BRITO associou—se ao traficante TIAGO OLIVEIRA SILVA para vender drogas naquela localidade.

Sustenta a exordial que os Policiais, ao chegarem naquele local, abordaram RAMON ALMEIDA BRITO, que estava na posse de uma motocicleta Honda CG 125, placa policial OUK5711/Jequié, e um celular, no qual continha várias ligações de TIAGO OLIVEIRA, tendo aquele informado aos agentes que vendia drogas para Tiago Oliveira.

Em diligências, os Policiais localizaram o Apelante Tiago Oliveira Silva, que estava nas proximidades daquele local, na posse de uma motocicleta Honda CG 125, placa policial JRV-2950/Jequié, de 04 "pedras de crack", além da quantia de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). Dando continuidade às diligências, os Policiais se deslocaram para a residência de Ramon Oliveira Brito, localizada na travessa Duque de Caxias, nº 66, bairro do Joaquim Romão, local de depósito das drogas da associação, onde foi verificado que RAMON ALMEIDA BRITO e TIAGO OLIVEIRA SILVA guardavam 45,17 gramas de substância constituída de benzoilmetilecgonina (cocaína), além de uma balança de precisão, motivos pelos quais foram presos em flagrante.

Encerrada a instrução criminal, a MM. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié julgou procedente em parte a denúncia para condená—lo, juntamente com o Corréu RAMON ALMEIDA BRITO, pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, absolvendo—os da prática do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Irresignada, recorreu a Defesa de Tiago Oliveira Silva (id. 26815965), com razões no id. 26815973, pleiteando a absolvição do Acusado: 1) em razão da ilicitude das provas, sob o argumento de que os Policiais adentraram na residência do Acusado, sem autorização judicial ou dos moradores; 2) ausência de provas da autoria.

O Acusado Ramon Almeida Brito encontrava—se solto e fora intimado da decisão por intermédio do seu patrono tendo deixado transcorrer o prazo in

albis.

Em suas contrarrazões (id. 26815978), o Ministério Público afirmou que o entendimento perfilhado no pronunciamento judicial recorrido mostrou—se adequado, devendo ser mantido em sua totalidade.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Nivaldo dos Santos Aquino (id. 27800831), apresentou opinativo no sentido de conhecimento e desprovimento do Recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Salvador/BA, 29 de junho de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500922-41.2017.8.05.0141

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Tiago Oliveira Silva

Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado (a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

RECURSO.

Do exame dos autos, percebe—se que a sentença fora prolata em audiência, ocorrida no dia 29/07/2021 (id. 26815958), ocasião em que todos os presentes foram intimados. Assim, tendo a Defesa do Acusado manejado a apelação no dia 31/07/2021 (id. 26815965) e levando—se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade do recurso, o qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento.

II - DO MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.

O Ministério Público denunciou o Apelante TIAGO OLIVEIRA SILVA e o Corréu Ramon Almeida Brito pelo cometimento dos crimes descritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, por trazerem consigo, para fins de tráfico, 04 "pedras de crack", além da quantia de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), sendo que, na residência de Ramon, foram encontradas 45,17 gramas de substância constituída de benzoilmetilecgonina (cocaína), além de uma balança de precisão.

Os elementos fático-probatórios trazidos para o processo favorecem a manutenção do comando sentencial.

No que tange à alegação de que a prova produzida durante a fase policial é ilegal, sob o argumento de que os Policiais adentraram na residência de Ramon, sem autorização, convém destacar que, em se tratando de flagrante em crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes infração penal de natureza permanente -, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial, quando amparada em fundadas razões, podendo os agentes públicos adentrar o domicílio do investigado ou suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, a qualquer hora do dia, mesmo em período noturno. Dessa forma, sendo o tráfico de drogas delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo, e, no caso do tráfico de drogas, enquanto perdurar a prática de qualquer das condutas incriminadas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância.

Assim, a inexistência de mandado de busca e apreensão, no caso dos autos é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na casa do Apelante, uma vez que, além de se estar diante de delito de natureza permanente, cujo flagrante se protrai no tempo, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, o próprio Apelante confessa ter autorizado a entrada dos Policiais na residência, inexistindo, assim, violação domiciliar.

Sobre o tema, ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, a fim de uniformizar a matéria, fixou a tese, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), de que, em se tratando das situações de flagrante delito, em particular, não há ilicitude na entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, quando

amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

No caso dos autos, a entrada dos policiais na residência do Acusado ocorreu após autorização do Apelante, o que legitima a atuação dos agentes policiais.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNICÕES DE USO PERMITIDO. INVASÃO DOMICILIAR. ATITUDE SUSPEITA. TENTATIVA DE EVASÃO APÓS ABORDAGEM POLICIAL. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DISPENSADA DURANTE A FUGA. LICITUDE DA PROVA. VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO TRÁFICO ANTES DA INVASÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. Assim, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, os depoimentos dos policiais confirmam que o recorrente, perseguido por se encontrar em atitude suspeita, pouco antes de ser abordado, dispensou na estrada substância entorpecente, e após ser detido, foi até a sua residência com os policiais, tendo sido nela encontradas mais drogas e munições. 4. Vê-se, assim, que havia motivos para os policiais ingressarem na residência do réu, tendo em vista não só a sua atitude suspeita, mas também o fato de que já havia sido identificada a presença de substâncias entorpecentes em seu poder. Dessa forma, as circunstâncias concretas do caso legitimaram a entrada dos milicianos na residência. 5. Ademais, a autorização da genitora do acusado para o ingresso no domicílio reforça a inexistência de violação domiciliar. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.751.873; Proc. 2018/0159984-5; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 27/11/2018; DJE 10/12/2018; Pág. 3048). (Grifamos).

Dessa forma, descabe tal alegação.

Noutro giro, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisio obliterado encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento jurídico pátrio. Vejamos:

Em relação à materialidade delitiva, encontra—se fartamente positivada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (id. 26815847, fl. 01); Auto de

Exibição e Apreensão (id. 26815847, fl. 06); Laudo Pericial de Constatação (id. 26815847, fl. 23) e Laudo Pericial Definitivo (id. 26815954), que concluiu que os materiais apresentados a exames portavam a bezoilmetillecgonina, princípio ativos da "cocaína", respectivamente, substâncias de caráter alucinógenos constantes nas Listas F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, além do Laudo Pericial da Balança (id. 26815858) e do Laudo Pericial do Telefone Celular (id. 2681588).

A autoria do Apelante também restou demonstrada, consoante apreensão em flagrante delito (id. 26815847, fl. 01) e depoimentos das testemunhas (depoimentos disponíveis no Pje mídias).

Ora, no comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação.

É que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente.

O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...).

- 3. No caso, o Tribunal de origem confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório. Não há, portanto, como acolher a tese de que a condenação foi lastreada exclusivamente nos elementos informativos obtidos ao longo da investigação policial.
- 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático— probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra—se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.
- 5. Nos termos do art. 28, § 2° , da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.
- 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" —, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso.
- 7. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao acusado

para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020). (Grifo nosso).

No presente caso, o Apelante foi preso em circunstâncias que permitem concluir que traficava substâncias entorpecentes.

Ora, os Policiais Joseval Almeida da Silva Júnior e Antônio Farias de Figueredo, responsáveis pela prisão do Apelante, tanto em sede inquisitorial (id. 26815847, fls. 05 e 03, respectivamente) quanto em Juízo (depoimentos disponíveis no Pje mídias, arquivos 04 e 05), narram com detalhes acerca de toda a diligência, afirmando que o Corréu Ramon Almeida Brito, por ocasião da abordagem policial, teria informado estar comercializando drogas juntamente com o Apelante. Disseram, ainda, que, ao localizarem o Apelante Tiago Oliveira Silva, foram encontradas com este 04 (quatro) pedras de crack, tendo a quarnição se deslocado ao imóvel no qual os Réus guardavam mais entorpecentes e, após autorização do próprio Apelante, encontraram 31 (trinta e uma) pedras de crack e uma balança de precisão, totalizando 45,17g (quarenta e cinco gramas e dezessete centigramas) da substância. Confirmaram que a residência em que fora encontrada a droga e a balança de precisão era um lugar utilizado para venda de drogas, não parecendo que era usada para moradia, pois não tinha nenhum móvel próprio para residência.

Em contrapartida, o Apelante, na Delegacia (id. 26815847, fl. 06) assumiu a propriedade do entorpecente encontrado com ele, bem como da droga e da balança achadas na "residência de Ramon", mas, em Juízo (depoimento disponível no Pje mídias, vídeo 01) ele assumiu apenas a propriedade da substância ilícita encontrada com ele, afirmando que era para uso próprio e negou que tenha qualquer participação com o tráfico ou que conhecesse Ramon.

O Apelante, na Delegacia (fls. 08/09 dos autos digitais), e, em Juízo (gravado em mídia digital) negou a propriedade da droga, alegando que estava ali esperando suas sobrinhas saírem do circo, mas não apresentou qualquer prova que pudesse demonstrar o quanto alegado.

Assim, embora, em Juízo, o Apelante tenha afirmado que a droga encontrada com ele era para uso e negado a propriedade do entorpecente e da balança de precisão apreendidos na residência, os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante são uníssonos e coerentes, não deixando dúvidas que a droga era do Acusado e que pretendia comercializá—la, não subsistindo, portanto, a tese absolutória manejada pela Defesa.

A análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção.

Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir—se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar—lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório.

Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

(\ldots)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados tanto em inquérito como em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ.
- 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.
- Agravo desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). (Grifo nosso).

Ademais, a forma como a droga estava acondicionada (fracionada), aliada ao fato de o Apelante ter sido flagrado pelos policiais com uma quantia em dinheiro e ao fato de terem sido encontrados na residência do Corréu mais entorpecente e uma balança de precisão, demonstram o intuito de mercantilização da droga.

Considero, pois, que as provas produzidas são suficientes para manter a condenação do Apelante. Os fatos foram devidamente esclarecidos na instrução e, no caso em comento, não há nenhuma dúvida quanto à autoria do delito e quanto à finalidade de comercialização da droga, razão pela qual não há que se falar em absolvição.

IV - DOSIMETRIA DA PENA.

Em que pese não ter havido irresignação da Defesa nesse sentido, fazendose uma análise de ofício, nota-se que a pena fixada pela MM. Juíza de Direito encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual mantenho a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, cumulada à pena de 500 (quinhentos) dias-multa. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 29 de junho de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora